

PROCESSO - A. I. Nº 114155.0036/04-0  
RECORRENTE - HIPER DA CONSTRUÇÃO BIRRO BIRRO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0357-03/04  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 08/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0093-11/05

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LIVRO CAIXA. EXTRAVIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a não apresentação do livro Caixa por extravio, conforme declaração do próprio autuante, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, decorrente do extravio do livro Caixa e da falta de autenticação do livro Registro de Inventário.

Sustenta a Decisão da 3ª JJF que:

- após análise dos elementos trazidos ao processo, ficou evidenciado que o recorrente não apresentou o livro Caixa, alvo da autuação por descumprimento da obrigação acessória. Em primeiro lugar, pelas próprias declarações de extravio apresentadas pelo recorrente às fls. 08 e 15 dos autos, consolidadas pelas duas intimações efetuadas pelo autuante. Em segundo lugar, pela falta de apresentação de qualquer termo de arrecadação do livro que caracterizasse ou provasse que o autuante recebeu o livro Caixa e não o devolveu, cabendo, desta forma, a multa por descumprimento da obrigação acessória, tendo em vista a condição de empresa de pequeno porte (SimBahia) à época da autuação;
- quanto à segunda infração relativa à multa por descumprimento da obrigação acessória por falta de autenticação do livro Registro de Inventário, foi acatada pelo contribuinte e nada foi apresentado que descharacterize a infração.;
- não há elementos que indiquem a inexistência de dolo, simulação ou má-fé, como alega o contribuinte em sua defesa, tendo em vista, inclusive, a apresentação de declarações de extravio do livro Registro de Inventário pelo recorrente, com posterior entrega do mesmo sem a devida autenticação.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário sob alegação de que entregou o Livro Caixa ao fiscal autuante que não devolveu. Junta declaração de recebimento do Livro Caixa para comprovar a alegação.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS entendeu que o autuante deveria ser intimado a se manifestar sobre a prova trazida pelo recorrente.

Esta Câmara de Julgamento Fiscal indeferiu o pleito acima, uma vez que o autuante já fizera quando da apresentação de sua manifestação à fl. 24 dos autos.

A representante da PGE/PROFIS entendeu que o autuante não contestou de forma objetiva o documento que declara o recebimento pela fiscalização do Livro Caixa, razão pela qual opina pelo Provimento do Recurso Voluntário para que seja excluída a multa referente ao Livro Caixa.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico que o objeto do Recurso Voluntário diz respeito apenas à infração 1. De acordo com o recorrente o Livro Caixa foi recebido pelo “Preposto do Fiscal Autuante”, conforme demonstra documento anexado às fls. 16 e 46 dos autos.

Todavia, entendo que o referido documento não é capaz de elidir a infração pela falta de apresentação do Livro Caixa, uma vez que a ciência pelo recebimento não foi dada pelo autuante, mas sim por um suposto preposto incompetente pela prática de tal ato.

Outrossim, restou evidenciada nos autos, através das próprias declarações de extravio apresentadas pelo autuante às fls. 8 e 15, a falta de apresentação do Livro Caixa, alvo da presente infração por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 114155.0036/04-0, lavrado contra HIPER DA CONSTRUÇÃO BIRRO BIRRO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no total de R\$600,00, previstas nas alíneas “i”, XV e “a”, VIII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS